



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SSP  
DECISÃO Nº 013/2017  
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

RECURSO. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. CÓPIA DO OFÍCIO ASSINADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO ESCOLAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PAROBÉ, CNPJ Nº 11.636.559/0001-29, ANOS DE 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. INFORMAÇÃO NÃO ENQUADRADA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DE SIGILO DE QUE TRATA O ART. 10, I A III, DO DECRETO ESTADUAL Nº 49.111/2012. DADOS PÚBLICOS. RECURSO PROVIDO.

RECURSO

DEMANDA Nº 17.072

SEDUC

FABIANA SMITH

DEMANDANTE

## DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos/Arquivo Público do Estado, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2017.



SSP  
DECISÃO Nº 013/2017  
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (RELATOR) –**

Trata-se de pedido de informação encaminhado pela cidadã Fabiana Smith, em 12 de junho de 2017, via Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, cujo objetivo é o acesso à cópia do ofício assinado pelo presidente do Conselho Escolar, referente à prestação de contas da caixa escolar da Escola Técnica Estadual Parobé, CNPJ nº 11.636.559/0001-29, anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

A Secretaria da Educação, em 13/07/2017, respondeu à demandante informando a impossibilidade da entrega da cópia solicitada, tendo em vista que tramitaria na 1º Coordenadoria Regional de Educação (CRE) uma sindicância instaurada pela Portaria nº 95/2017, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE/RS) de 03/05/2017 - Expediente Administrativo nº 010609-1900/17-0. Tal procedimento objetivaria a apuração de possíveis irregularidades na Escola Técnica Estadual Parobé e o atendimento do pedido poderia prejudicar o exame do feito.

Em 17/07/2017 a demandante encaminhou pedido de reexame, referindo que a justificativa apresentada para o não fornecimento da informação (existência de sindicância) não deveria prosperar, sugerindo, ainda, que não teria sido observado o prazo legal para a sua conclusão, nos termos dos arts. 201 e 212 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 (30 dias prorrogáveis por igual período). Também sustenta que a informação solicitada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SSP  
DECISÃO Nº 013/2017  
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

não estaria, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), classificada em grau de sigilo

Em 24/07/2017 a autoridade máxima do órgão demandado ratificou a resposta encaminhada à requerente, bem como encaminhou para a mesma um anexo contendo a cópia da Portaria nº 171/2017. Por fim, informou que a sindicância encontrava-se na fase de oitivas.

Insatisfeita, a requerente interpôs recurso, em 28/07/2017, argumentando novamente com base no art. 212 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, que prevê o prazo máximo de 60 dias, a contar da data de publicação da abertura da sindicância, para a sua conclusão, o que, segundo o seu entendimento, ocorreu quando da publicação da Portaria nº 95/2017, em 03/05/2017, e não quando da publicação da Portaria nº 171, em 18/07/2017. Sendo assim, sustentou que já teria expirado o prazo legal para o sigilo de informação postulada.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

### SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (RELATOR) –

Eminentes Colegas.

Diante dos fatos anteriormente narrados, observa-se que a recorrente postula o acesso à cópia do ofício assinado pelo presidente do Conselho Escolar, referente à prestação de contas da caixa escolar da Escola Técnica Estadual Parobé, CNPJ nº 11.636.559/0001-29, anos de 2012 a 2016.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SSP  
DECISÃO Nº 013/2017  
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

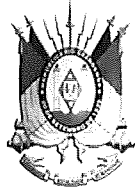
O órgão recorrido alegou, em suas respostas, não ser possível o fornecimento da informação solicitada tendo em vista a abertura de sindicância para apuração de possíveis irregularidades na Escola Técnica Parobé e que o fornecimento dos dados poderia prejudicar o andamento do feito.

Pois bem. Importante consignar que as informações requeridas, em que pese possam estar *circunstancialmente* instruindo os autos de uma sindicância ou processo disciplinar ainda não concluído, se tratam, *por si só consideradas*, salvo melhor juízo, de dados públicos não resguardados por sigilo (seja por determinação legal, por se tratar de informação pessoal ou em razão de classificação em grau de sigilo).

Registre-se que a requerente não está solicitando acesso ao procedimento disciplinar porventura existente e ainda não concluído – que sequer precisaria ser mencionado na resposta ao pedido, aliás –, mas a um dado público isolado, o qual não se torna sigiloso pelo simples fato de, *eventualmente*, constar dos autos de um processo. Há de se *diferenciar* as informações sobre o *processo em si* (p.ex., a portaria instauradora, as oitivas, os despachos e decisões, etc.) das eventuais informações que o *instruem*, as quais não necessariamente estão acobertadas por algum sigilo, a não ser que se enquadrem, *por si só*, em alguma das hipóteses de que trata o art. 10, I a III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012.

Logo, em se tratando do fornecimento de cópia do ofício assinado pelo presidente do Conselho Escolar, referente à prestação de contas da caixa escolar da Escola Técnica Estadual Parobé nos anos de 2012 a 2016, entende-se que não há o óbice fático ou legal sustentado pelo órgão recorrido que respalde a não disponibilização da informação.

Assim, o voto vai no sentido de acolher o recurso da cidadã para determinar que a Secretaria da Educação disponibilize a informação solicitada, nos termos do pedido de informação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SSP  
DECISÃO Nº 013/2017  
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

**Recurso na Demanda nº 17.072:** “Deram provimento ao recurso,  
por unanimidade.”

4